



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



PARECER JURIDICO

A Pregoeira

Prefeitura Municipal de Borda da Mata – M.G.

At. Senhora Maria Graciela da Costa.

DD. Pregoeira

Modalidade: Processo Licitatório nº 120/2026

Pregão Eletrônico nº 017/2026

Sistema de Registro de Preços nº 037/2026

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS DE COMBATE A INCÊNDIO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço (recurso)

Empresa: MG EXTINTORES E PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 57.827.207/0001-51.

Ilustre Senhora Pregoeira,

Em atendimento à sua solicitação de parecer a respeito do “Recurso”, relativo ao Pregão Eletrônico n.º 017/2026, conforme objeto e epígrafe – a assessoria técnica especializada desse E. Poder Executivo, após acurada análise da matéria e respectiva documentação pertinente aquele certame, entende e conclui o seguinte:

A elaboração do edital, tarefa nada fácil, tendo em vista essas normas circunstanciais que acabam por transformar a tarefa de elaborar editais numa função quase que enciclopédica, exigindo sabedoria inalcançável; para tanto, teve como base o setor de compras os citados editais de outros órgãos administrativos retirados da internet. (Podemos destacar que, com extrema facilidade, ainda hoje encontramos modelos de editais, inclusive com as regras e condições ora questionadas, dos mais diversos Órgãos Governamentais, a disposição de qualquer cidadão, na rede de internet).

A senhora Pregoeira realizou a Publicação da Licitação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal, no Site da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, no PNCP – Portal Nacional de Compras Públicas e AMM – Jornal de Circulação Eletrônico. Respeitando o princípio basilar da Administração Pública - Publicidade dos atos, inclusive respeitando os prazos legais de publicação.

Após a publicação do edital, constatou - se que nenhuma empresa apresentou pedido de Impugnação do edital.

Foi realizado o recebimento das propostas, dentre os interessados no processo de licitação.

Após a desclassificação no Item 10, a empresa acima citada inconformada com a decisão, em momento oportuno manifestou a intenção de interpor recurso.

Tempestivamente foi apresentado o recurso da empresa MG EXTINTORES E PROJETOS LTDA, que em síntese alega que:

“Foi indevidamente desclassificada sob a justificativa de ter ofertado extintor do tipo ABC, enquanto a Administração entendeu que o item exigiria extintor do tipo CO2.

A descrição do Item 10 indicaria "Material Carga: Pó Químico Seco – PQS" com "Aplicação: Classes A, B e C", o que corresponderia a extintor do tipo ABC e não CO2.

Haveria contradição entre a interpretação da Administração e o que está formalmente descrito no processo licitatório, caracterizando erro material.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



A desclassificação violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia. ”

Por fim, requereu com base nestes fundamentos seja conhecido do presente RECURSO e a ele dado provimento para declarar a nulidade da desclassificação e determinar a anulação do Item 10 com posterior republicação.

MÉRITO

Preliminarmente, o momento mostra - se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica - se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

A administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim a que se destina o objeto licitado. Assim, o comportamento do Pregoeiro e da Equipe de Apoio não se coaduna de nenhuma forma com violação do princípio da isonomia ao tempo que a exigência editalícia se norteia no interesse público.

Enfim, insta salientar de maneira enfática que o princípio da eficiência é imposição do legislador, não havendo liberdade para agir de maneira diversa. Garante que os atos administrativos estejam de acordo com a legislação e que através dele seja sempre alcançada a finalidade administrativa.

Cabe ressaltar, que a Administração está estritamente vinculada ao objeto do edital para exigir tal capacidade das empresas, por força do conhecido art. 5º e Inciso II do artigo 11 da Lei 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

DA CLAREZA E OBJETIVIDADE NA DESCRIÇÃO DO ITEM 10

Ao contrário do que alega a Recorrente, o edital é cristalino quanto à especificação técnica exigida para o Item 10. Conforme consta expressamente no Termo de Referência (Anexo I, página 23 do Edital), a descrição do referido item é a seguinte:

“Item 10: Extintor de Incêndio Gás Carbônico (CO₂) -4kg ou 6kg (Portátil) 5B:C ou 10B:C.”

Observa-se, de forma inequívoca, que o objeto licitado no Item 10 é um Extintor de Gás Carbônico (CO₂), e não um extintor de Pó Químico Seco (PQS) do tipo ABC.

DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E CLASSES DE FOGO

A Recorrente fundamenta seu recurso na alegação de que o item indicaria aplicação para "Classes A, B e C". No entanto, a leitura atenta da Tabela 1 - Especificações Técnicas de Extintores Portáteis (página 24 do Edital), elaborada em conformidade com as normas ABNT NBR 12693:2021 e ABNT NBR 15808:2014, afasta qualquer dúvida sobre a matéria.

A referida tabela estabelece claramente a distinção entre os agentes extintores e suas respectivas classes de fogo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Pó ABC (PQS): Indicado para Fogo (Classe) ABC.

CO₂ (Dióxido de Carbono): Indicado para Fogo (Classe) BC.

A especificação do Item 10 exige expressamente a capacidade extintora "5B:C ou 10B:C", o que é técnica e normativamente compatível com extintores de Gás Carbônico (CO₂), conforme atestado na Tabela 1 do edital. Extintores de CO₂ não possuem certificação para classe A.

A alegação da Recorrente de que a descrição exigiria pó químico para classes A, B e C demonstra equívoco na leitura do edital e confusão com outros itens do certame (como os itens 03 a 08, que efetivamente solicitam extintores de Pó Químico Seco ABC).

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Recorrente invoca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório para sustentar seu pleito. Contudo, é exatamente a estrita observância a este princípio que impõe a manutenção da sua desclassificação.

O edital, como lei interna da licitação, vincula tanto a Administração Pública quanto os licitantes, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Ao ofertar um extintor do tipo ABC (PQS) para um item que expressa e inequivocamente exige um extintor de Gás Carbônico (CO₂), a Recorrente descumpriu frontalmente as exigências técnicas do certame.

A aceitação de um produto com agente extintor diverso do especificado (PQS em vez de CO₂) representaria verdadeira ofensa aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes, uma vez que a Administração estaria admitindo objeto distinto daquele que foi submetido à concorrência pública.

DA INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL

Não prospera a tese de que haveria erro material na formulação do edital a justificar a anulação do Item 10. A especificação do Termo de Referência é coerente, técnica e alinhada com as normas da ABNT citadas no edital.

O que se verifica no presente caso não é uma falha ou contradição da Administração, mas sim um erro de interpretação ou desatenção por parte da licitante no momento da formulação e cadastro de sua proposta. Cabe ao licitante a leitura atenta e integral do instrumento convocatório, arcando com o ônus de eventuais equívocos na elaboração de sua oferta.

Do exposto, conclui - se que:

Nesse raciocínio opino pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA MG EXTINTORES E PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 57.827.207/0001-51, conforme descrito acima, mantendo a decisão prolatada no ato da sessão pública.

Em ato contínuo, encaminha - se o Parecer para Pregoeiro e sucessivo a decisão da Prefeitura Municipal para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/2021).

Após, dê - se ciência ao interessado, publique - se e cumpra - se. Intime - se os licitantes do inteiro teor deste parecer.

Borda da Mata (MG), 14 de julho de 2026.

Vanessa Aparecida Vieira

OAB/MG 169.002